



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.495 - SP (2015/0116668-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTACAO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : RICARDO CÉSAR DOSSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE CARLOS FRANCISCO
ADVOGADO : ALEXANDRE FERRAZ DO AMARAL E OUTRO(S)
SUSCITANTE : SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTACAO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE JABOTICABAL - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL - SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO POR JUÍZO TRABALHISTA. CONSTRIÇÃO DE BENS DE SÓCIOS E DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE MESMO GRUPO ECONÔMICO. TERCEIROS NÃO ENVOLVIDOS NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO (SÚMULA 480/STJ). INEXISTÊNCIA DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 480/STJ, "*o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa*".

2. Desse modo, não configura conflito positivo de competência a determinação de apreensão, pela Justiça Especializada, por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*), de bens de sócio da sociedade em recuperação ou de outra sociedade empresária tida como integrante do mesmo grupo econômico da recuperanda, porquanto tais medidas não implicam a constrição de bens vinculados ao cumprimento do plano de reorganização da sociedade empresária, tampouco interferem em atos de competência do juízo da recuperação.

3. Na espécie, não há decisões conflitantes entre os juízos suscitados, ressalvada a hipótese de vir a ser proferida decisão nesse sentido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de agosto de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.495 - SP (2015/0116668-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SEMENTES ESPERANÇA COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTACAO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADO : **RICARDO CÉSAR DOSSO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSE CARLOS FRANCISCO**
ADVOGADO : **ALEXANDRE FERRAZ DO AMARAL E OUTRO(S)**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE JABOTICABAL - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL - SP**

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SEMENTES ESPERANÇA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão que não reconheceu a existência de conflito de competência, porquanto "o d. Juízo Trabalhista suscitado determinou que fossem incluídos no polo passivo da demanda trabalhista supostos sócios da suscitante/recuperanda e outra sociedade empresária integrante do mesmo grupo econômico" (nas fls. 128/131).

Sustenta a agravante, de início, que, *"na realidade, jamais se cogitou de outra sociedade empresária que integraria o mesmo grupo econômico, sobretudo porque inexistente referido grupo"* e que *"relatou-se apenas que uma credora devidamente relacionada na lista de credores (que inclusive diverge do valor que lhe foi atribuído), após o pedido de recuperação houve por bem continuar mantendo relações comerciais com a embargante, fomentando e colaborando com o soerguimento de suas atividades"* (na fl. 162).

Salienta que *"tomar como premissa, ou fato pronto e acabado, que a agravante integraria grupo econômico com determinado credor (BPA) é incidir em 'erro de fato' e desconsiderar, concessa venia, o verdadeiro cerne da demanda, que é a indevida intromissão da Justiça do Trabalho nas relações comerciais instauradas e mantidas durante a recuperação judicial"* (na fl. 162).

Aduz, noutro passo, que *"a avaliação do alcance e do real significado dos negócios jurídicos celebrados pela empresa em recuperação constitui matéria reservada ao juízo recuperacional, a teor do artigo 47 da Lei nº 11.101/05. É essa a questão, data maxima venia, negligenciada pelo v. julgado, e que passa longe do espectro de alcance, inclusive, da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionada Súmula 480 desta Corte" (na fl. 162)

Destaca que, "embora objeto dos embargos de declaração, a decisão agravada manteve omissão quanto ao ponto crucial deste conflito de competência: não houve apreciação quanto à decisão proferida pelo juízo trabalhista determinando constatação na empresa suscitada e se essa decisão não implicou em invasão de competência pela Justiça do Trabalho" (na fl. 163).

Por fim, noticia a existência de fato novo, qual seja a penhora de imóvel "de propriedade exclusiva da empresa recuperanda" (na fl. 166).

Dessarte, requer a reconsideração da decisão agravada ou o recebimento do pedido como agravo regimental, para que seja determinado o imediato sobrestamento das execuções trabalhistas, com a consequente sustação dos efeitos dos atos executórios praticados pelo d. Juízo do Trabalho, bem como seja designado o d. Juízo da Recuperação como competente para decidir sobre a forma de cumprimento das obrigações da sociedade empresária recuperanda.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.495 - SP (2015/0116668-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTACAO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADO : **RICARDO CÉSAR DOSSO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSE CARLOS FRANCISCO**
ADVOGADO : **ALEXANDRE FERRAZ DO AMARAL E OUTRO(S)**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE JABOTICABAL - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL - SP**

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, pois o conflito de competência não está caracterizado.

Consoante se verifica na decisão de fls. 102/109, o d. Juízo Trabalhista suscitado determinou fossem incluídos no polo passivo da demanda trabalhista supostos sócios da suscitante/recuperanda e outra sociedade empresária a qual entendeu ser integrante do mesmo grupo econômico da recuperanda.

A recuperação judicial, via de regra, abrange somente a sociedade empresária recuperanda, não afetando coobrigados, fiadores, obrigados de regresso (Lei 11.101/2005, art. 49, § 1º) ou, como no caso, sociedade tida como integrante do mesmo grupo econômico da recuperanda, nem seus sócios. Assim, bens de terceiros normalmente não estão sob a tutela do Juízo da Recuperação, salvo decisão deste em tal sentido.

No caso, a suscitante não comprova que os bens de seus sócios estejam abrangidos pelo plano de recuperação, mas somente que tais bens estão sendo atingidos em execução trabalhista, em face de aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica. O mesmo se dá quanto a bens de sociedade empresária incluída no polo passivo do feito executivo trabalhista.

Em situações como essa, em que bens de terceiros, a exemplo de bens de sócios, avalistas, ou mesmo de outra sociedade do mesmo grupo econômico, são chamados para responder à execução ajuizada contra a sociedade em recuperação judicial, a jurisprudência desta egrégia Corte é firme no sentido de não reconhecer a existência de conflito de competência. Confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTRIÇÃO DE BENS PERTENCENTES AO ACERVO PATRIMONIAL DE EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.

1. Se os bens de titularidade da empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da recuperanda não foram incluídos no plano de recuperação judicial da suscitante, não há como concluir pela competência do Juízo da Recuperação Judicial para decidir acerca da constrição efetuada pela Justiça do Trabalho.

2. A ficção jurídica do "grupo econômico", afirmada na Justiça do Trabalho, não produz efeitos no Juízo da Recuperação Judicial. A indisponibilidade patrimonial de uma das pessoas jurídicas - ainda que essa indisponibilidade seja decorrente da concessão de recuperação judicial - não impede a expropriação de bens das outras empresas a ela vinculadas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no CC 114.808/DF, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/4/2011, DJe de 28/4/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONSTRIÇÃO DE BEM DE SÓCIO. TEMA PACIFICADO. FUNDAMENTO INATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182-STJ, POR ANALOGIA.

I. Não se configura conflito de competência quando constrito bem de sócio da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica ou o reconhecimento de grupo econômico. Precedentes.

II. A assertiva de restou indemonstrada a inclusão dos sócios na recuperação judicial da agravante não foi objeto do recurso, atraindo o óbice da Súmula n. 182-STJ, aplicada por analogia.

III. Agravo improvido."

(AgRg no CC 107.829/MT, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/4/2010, DJe de 18/5/2010)

"EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIA PELO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência deve ser suscitado quando do oferecimento das razões do recurso, sendo inviável em sede de agravo regimental. Ademais, "a suscitação do incidente de uniformização de jurisprudência em nosso sistema constitui faculdade, não vinculando o juiz, sem embargo do estímulo e do prestígio que se deve dar a esse louvável e belo instituto." (REsp 3.835/PR, Quarta Turma, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/1990.) 2. Se a execução trabalhista promovida contra sociedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falida foi redirecionada para atingir bens dos sócios, não há conflito de competência entre a Justiça especializada e o juízo falimentar, não se justificando o envio dos autos ao Juízo universal, pois o patrimônio da falida quedou-se livre de constrição. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl no CC 55.644/ES, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe de 11/11/2009)

Na esteira desse entendimento pacífico, foi editada a Súmula 480 desta Corte, dispondo que *"o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa"*.

O entendimento de inexistir conflito de competência em hipóteses desse jaez se justifica pelo fato de que não há dois juízes decidindo acerca do destino do mesmo patrimônio, podendo-se concluir que a sociedade em recuperação judicial é até mesmo beneficiada com a continuidade da execução contra os sócios ou coobrigados, pois em um primeiro momento fica desonerada daquela obrigação, que somente depois lhe será exigida, se for o caso, pelo garante ou terceiro.

Desse modo, a pretensão da sociedade em recuperação judicial de desconstituir decisão que não a prejudica imediatamente nem a seus credores não comporta exame em sede de conflito de competência, mesmo porque, nesse particular, há falta de interesse de agir.

Vale lembrar, ainda, que o instituto da recuperação judicial não tem como objetivo preservar ou proteger os sócios da sociedade empresária ou o patrimônio e as atividades de outras sociedades empresárias além daquela ou daquelas diretamente envolvidas na recuperação. Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DO FATURAMENTO DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA RECUPERANDA. EXECUÇÃO TRABALHISTA.

1. Se os ativos da empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da recuperanda não estão abrangidos pelo plano de recuperação judicial, não há como concluir pela competência do juízo da recuperação para decidir acerca de sua destinação.

2. A recuperação judicial tem como finalidade precípua o soerguimento da empresa mediante o cumprimento do plano de recuperação, salvaguardando a atividade econômica e os empregos que ela gera, além de garantir, em última ratio, a satisfação dos credores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Conflito de competência não conhecido.*"

(CC 90.477/SP, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/6/2008, DJe de 1º/7/2008)

Cumpra registrar, ainda, que a situação é diversa quando o próprio juiz da recuperação judicial determina a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade recuperanda, atingindo, por exemplo, os bens de sócios de responsabilidade limitada ou de diretores da sociedade ou de outras empresas do mesmo grupo. Nessas hipóteses, o bem do sócio ou de outra sociedade empresária será utilizado no cumprimento do plano de recuperação judicial e sua apreensão por outros juízos passa a interferir na realização do programa de soerguimento da sociedade. Daí por que, nesses casos, fica configurado o conflito positivo de competência, o que aqui não acontece.

Noutra quadra, registre-se que o conflito de competência tem como objetivo somente deliberar acerca de reunião ou separação de processos e definir qual o juiz competente para o julgamento de determinado feito (CPC, arts. 115 e 122).

Nessa ordem de ideias, não é possível nesta sede o exame sobre o cabimento e acerto de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, pela Justiça do Trabalho, com a necessária verificação da ocorrência de fraude, desvio de patrimônio ou confusão patrimonial. Tais questões, de mais amplo alcance, assim como as relativas a eventual existência de grupo econômico ou sucessão empresarial, devem ser debatidas pela Justiça Trabalhista, a quem cabe apreciar eventual recurso contra a decisão do d. Juízo do Trabalho de primeiro grau que acolheu referidas medidas.

Por fim, a notícia de fato novo e não comprovado, da penhora de imóvel "*de propriedade exclusiva da empresa recuperanda*", pelo Juízo Trabalhista, não possui pertinência objetiva com a decisão atacada neste conflito, podendo vir a ser objeto de outra promoção, pois referente a outra decisão judicial, na qual poderá ser demonstrado conflito.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0116668-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos EDcl no
CC 140.495 / SP

Números Origem: 0000060762011515120 00012132220158260291 12132220158260291 60762011515120

EM MESA

JULGADO: 26/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTACAO
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : RICARDO CÉSAR DOSSO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE JABOTICABAL - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL - SP
INTERES. : JOSE CARLOS FRANCISCO
ADVOGADO : ALEXANDRE FERRAZ DO AMARAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTACAO
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : RICARDO CÉSAR DOSSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE CARLOS FRANCISCO
ADVOGADO : ALEXANDRE FERRAZ DO AMARAL E OUTRO(S)
SUSCITANTE : SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTACAO
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE JABOTICABAL - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL - SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.